



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº 13840.000455/99-16
Recurso nº 202-127.271 Especial do Contribuinte
Matéria Ressarcimento de crédito de IPI referente a aquisição de insumos utilizados na fabricação de produtos saídos com isenção, alíquota zero antes de 1º de janeiro de 1999.
Acórdão nº 02-03.707
Sessão de 26 de novembro de 2008
Recorrente CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.
Interessado Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

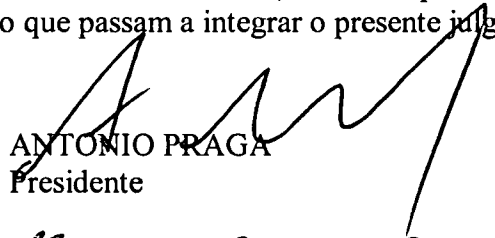
RESSARCIMENTO DE CRÉDITO BÁSICO.

O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI, bem como do saldo credor decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização de produtos tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999. Os créditos referentes a tais produtos, até 31 de dezembro de 1998, deveriam ser estornados.

Recurso Especial Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Relator

FORMALIZADO EM: 17 SET 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez López, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Antonio Lisboa Cardoso (Substituto Convocado), Henrique Pinheiro Torres (Relator), Leonardo Siade Manzan, Júlio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior (Substituto Convocado), Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Antonio Carlos Guidoni Filho (Substituto Convocado) e Antonio Praga (Presidente).

Ausentes justificadamente os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Por bem relatar, transcrevo o relatório do acórdão recorrido do Conselho de Contribuintes:

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que passamos a transcrever:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal em Campinas (fl. 32), que indeferiu o pedido de ressarcimento de crédito do IPI.

A contribuinte solicitou o ressarcimento de IPI (fls. 01/25), no valor de R\$170.671,96, referente a créditos de insumos empregados na fabricação de produtos isentos/alíquota zero, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.779/99, relativamente ao ano de 1998.

A DRF em Campinas indeferiu totalmente o pedido, pelas razões informadas no relatório fiscal de fls. 30/31, que, em síntese, passo a relatar:

- 1. Constatou-se irregularidade no pedido, em razão da contribuinte ter pleiteado ressarcimento em período anterior a 1º de janeiro de 1999, período esse não contemplado pelo disposto no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999;*
- 2. O art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 33/99, fundamentado na Lei nº 9.779, de 1999, dispõe que o direito ao aproveitamento do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de insumos aplicados na industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento a partir de 1º de janeiro de 1999;*
- 3. Não há medida judicial que ampare o pedido.*

Cientificada em 15/01/2004, a postulante apresentou, em 09/02/2004, manifestação de inconformidade de fls. 35/46, alegando, em resumo, o seguinte:

A

1. O IPI é um imposto não-cumulativo, e o direito ao crédito nas entradas de insumos aplicados na fabricação de produtos tributados à alíquota zero está garantido na Constituição Federal (art. 153) e no Código Tributário Nacional (art. 49);

2. A requerente é pessoa jurídica que se dedica à industrialização e comercialização de produtos farmacêuticos, químicos, odontológicos, saneantes e domissanitários, em geral, sendo considerada estabelecimento industrial pela legislação vigente, acumulando crédito do IPI, vez que não há incidência do IPI na saída de seus produtos;

3. Pelo art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, pode utilizar seu crédito de IPI para a compensação de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal;

4. O art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, é meramente interpretativo, devendo ser aplicado retroativamente, desde a consolidação do princípio da não-cumulatividade na Carta Magna.

Por fim, requer que se proceda ao ressarcimento e posterior compensação do crédito de IPI.

Irresignada com a decisão de fls. 49/53, que indeferia seu pedido, a interessada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário (fls. 56/81), basicamente repisando os termos de sua manifestação de inconformidade.

A deliberação atacada assim ementou a decisão proferida:

IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO.

O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779/99, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 33/99. Os créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31 de dezembro de 1998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos com direito apenas à manutenção dos créditos, somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI, vedado seu ressarcimento ou compensação.

Recurso negado.

Por meio do Despacho nº 202-501/2006, fl. 121, o Presidente da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes deu seguimento parcial ao recurso especial interposto pela contribuinte quanto ao direito ao aproveitamento dos créditos de IPI relativos aos insumos adquiridos em períodos anteriores a 1º/1/1999.

A contribuinte apresentou pedido de reexame de admissibilidade, que foi negado pelo Despacho às fls. 142/143.

A PGFN apresentou, fls. 123/127, contra-razões ao especial interposto defendendo a manumissão do acórdão recorrido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A teor do relatado, versam os autos sobre pedido de ressarcimento de créditos básicos do imposto relativos às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens empregados na industrialização de produtos desonerados desse tributo, no período compreendido entre janeiro e dezembro de 1998, portanto, anterior a vigência do artigo 11 da Lei 9.779/99.

A decisão recorrida manteve a glosa desses créditos, sob a alegação de não haver direito ao creditamento de IPI nas aquisições destinadas a empregos em produtos desonerados desse imposto, anteriormente à 1999.

A solução da presente lide cinge-se, basicamente, em determinar se tais produtos ensejavam aos seus fabricantes o direito à manutenção e utilização dos créditos pertinentes aos insumos recebidos no estabelecimento industrial até 31 de dezembro de 1998.

Este Colegiado tem-se manifestado, reiteradamente, contra o pretendido creditamento, por entender que o direito trazido com o artigo 11 da Lei 9.779/1999, só aplicar-se-ia às entradas de insumos no estabelecimento industrial a partir de 1º de janeiro de 1999, isso porque, para períodos anteriores havia expressa vedação legal, pois a lei determinava o estorno dos indigitados créditos. Assim, para os insumos entrados no estabelecimento industrial até 31 de dezembro de 1998, eventuais créditos deveriam ser estornados na escrita fiscal. Aliás, a matéria foi completamente pacificada no âmbito administrativo, por meio da súmula nº 08 do Segundo Conselho de Contribuintes, assim enunciada:

SÚMULA Nº 8

O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999.

Diante disso, entendo não ser cabível o aproveitamento de crédito de IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, **em períodos anteriores a janeiro de 1999**, utilizados na fabricação de produtos cujas saídas tenham ocorrido com desoneração do imposto. //

Com essas considerações, voto por negar provimento ao apelo do sujeito passivo.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2008.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

